

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>13</u> de <u>dezembro</u> de <u>98</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 1997.

PLS. Nº 1
RGL. 8077
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTRADA
- 9072 2108 66 053460

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO R.G.L. 8077 de 15/12/98 Autuado com 4 folhas Ass. _____

Dispõe sobre o ensino religioso no âmbito do Estado de São Paulo, em conformidade com disposto na Lei federal 9.475, de 22 de julho de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedado o proselitismo ou o estabelecimento de qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Artigo 2º - A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

Artigo 3º - O Poder Público deverá tomar as medidas necessárias à capacitação profissional docente, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

FLS. N.º 2
RGL. 8077
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - Para o estabelecimento do conteúdo programático do ensino religioso deverá ser ouvido o CONER - Conselho de Ensino Religioso do Estado de São Paulo, entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no § 1º de seu artigo 210 estabelece que o ensino religioso constitui disciplina nos horários normais de aula. Tal determinação está reiterada pela Lei federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997.



N.º 3
8077
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Apesar de tais determinações afirmarem que a matrícula em tal disciplina é de caráter facultativo, isto não exime o Poder Público de tomar as medidas necessárias à ministração de tais aulas para aqueles que assim o desejarem, posto ser direito do aluno, de um lado, e dever do Estado de outro, face ao mandamento constitucional.

Entendemos que para a formação do cidadão o ensino religioso, desprovido de caráter privilegiador de qualquer uma das doutrinas religiosas existentes, é de fundamental importância.

Em todo o País há grandes esforços no sentido da renovação do conceito de ensino religioso, da sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, natureza e metodologia adequada ao universo escolar.

Expostas aqui as razões que nos orientaram para a apresentação do presente projeto, contamos com o inestimável apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado José Carlos Stangarlini

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.13112/1999
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14.12.99

Folha 5
Proc. 8077
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 162ª a 4ª Sessões Ordinárias (de 15/12/99 a 07/02/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 6 a 8.

DOL, 07/02/00

8